



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
MINAS GERAIS PARA LAVRAR O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE
OCORRÊNCIA**

DENIS MAICON RAMOS DA SILVA

LAVRAS - MG
2020

DENIS MAICON RAMOS DA SILVA

**ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
MINAS GERAIS PARA LAVRAR O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE
OCORRÊNCIA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Denilson Victor
Machado Teixeira.

LAVRAS - MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586a Silva, Denis Maicon Ramos da.
Análise da Legitimidade da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência / Denis Maicon Ramos da Silva. – Lavras: Unilavras, 2020.
45f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2020.

Orientador: Prof. Denilson Victor Machado Teixeira.

1. Legitimidade. 2. Polícia Militar. 3. Minas Gerais. 4. Termo Circunstanciado. I. Teixeira, Denilson Victor Machado (Orient.). II. Título.

DENIS MAICON RAMOS DA SILVA

**ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
MINAS GERAIS PARA LAVRAR O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE
OCORRÊNCIA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 02/06/2020.

ORIENTADOR

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof.^a Me. Adriane Patrícia Santos Faria/UNILAVRAS

LAVRAS - MG

2020

RESUMO

Introdução: O presente estudo apresenta uma análise sobre a legitimidade dos integrantes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência previsto no artigo 69 da Lei 9.099/95.

Objetivos: fazer uma profunda análise dos institutos da Lei 9.099/95, da Jurisprudência e da doutrina, a fim de verificar se os integrantes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais são autoridades policiais competentes para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

Metodologia: Os presentes dados foram coletados por meio de uma pesquisa bibliográfica em artigos científicos, livros, Jurisprudência dos Tribunais Estadual e do STF e, ainda, em sites relacionados diretamente com o tema abordado.

Resultados: O cerne da discussão envolve a Lei Estadual nº. 22.247/16, de 22 de julho de 2016, que em seu artigo 191 permitiu que o Termo Circunstanciado de Ocorrência, até então lavrado apenas pela Polícia Civil, através dos Delegados de Polícia, também pudessem ser lavrados pelos integrantes da Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiro Militar no Estado de Minas Gerais. Todavia, a Associação dos Delegados do Brasil ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº. 5627, alegando a inconstitucionalidade do artigo 191 da respectiva legislação estadual e a ilegitimidade da Polícia Militar para lavrar o TCO. A doutrina e a jurisprudência pesquisada divergem sobre o tema, de modo que ainda não há decisão unânime sobre o tema.

Conclusão: Apesar da falta de clareza do art. 69 da Lei 9.099/95 ao tratar da autoridade policial competente para lavrar o TCO, da incongruência de posicionamentos da doutrina e da jurisprudência sobre o tema, e, ainda, considerando os princípios norteadores da Lei 9.099/95, atrelado ao dever de eficiência da administração pública, bem como, a existência de norma legal em pleno vigor que autoriza policiais e bombeiros militares lavrar o TCO em MG, por hora, até que o STF se manifeste de forma definitiva sobre o assunto, somos forçados a concluir que em Minas Gerais os integrantes da Polícia Militar são competentes para lavrar o TCO.

Palavras-chave: Legitimidade. Polícia Militar. Minas Gerais. Termo Circunstanciado de Ocorrência.

ABSTRACT

Introduction: This study presents an analysis on the legitimacy of the members of the Military Police of the State of Minas Gerais to make the Detailed Occurrence Term provided for in article 69 of the Law 9.099/95. **Objectives:** Make an in-depth analysis of the institutes of Law 9.099/95, jurisprudence and doctrine, in order to verify if the members of the Military Police of the State of Minas Gerais are police authorities competent to draw up the Detailed Occurrence Term (TCO). **Methodology:** The present data were collected through a bibliographic research in scientific articles, books, jurisprudence of the State Courts and the Supreme Court and, still, in sites directly related to the theme addressed. **Results:** The heart of the discussion involves the State Law no. 22.247/16, of 22 July 2016, which in its article 191 allowed the detailed Term of Occurrence, until then only issued by the Civil Police, through the Police Officer, could also be worked by members of the Military Police and the Military Fire Department in the State of Minas Gerais. However, the Association of Delegates of Brazil filed a direct action of unconstitutionality – ADI nº. 5627, alleging the unconstitutionality of Article 191 of the respective state legislation and the illegitimacy of the Military Police to draw up the TCO. The doctrine and jurisprudence researched diverge on the subject, so that there is still no unanimous decision on the subject. **Conclusion:** Despite the lack of clarity of art. 69 of Law 9.099/95 when dealing with the police authority competent to draw up the TCO, the inconsistency of positions of the doctrine and the jurisprudence on the subject, and also considering the guiding principles of Law 9.099/95, coupled with the duty of efficiency of the public administration, as well, the existence of legal standard in full force authorizing Police and Military Firefighters to draw up the TCO in MG, per hour, until the Supreme Court manifests definitively on the subject, we must conclude that in Minas Gerais the members of the Military Police are competent to draw up the TCO.

Word Key: Legitimacy. Military Police. Minas Gerais. Detailed Occurrence Term.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	REVISÃO DE LITERATURA.....	10
2.1	SEGURANÇA PÚBLICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	10
2.1.1	Poder de polícia	11
2.1.2	Atribuições das policias civis.....	12
2.1.3	Atribuições das policias militares.....	13
2.1.4	Preservação da ordem pública.....	14
2.1.5	Polícia administrativa versus polícia judiciária	15
2.2	PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	16
2.2.1	Princípio da legalidade.....	17
2.3.2	Princípio da impessoalidade	18
2.2.3	Princípio da moralidade	18
2.2.4	Princípio da publicidade	19
2.2.5	Princípio da eficiência.....	19
2.3	LEI nº. 9.099/95 – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS	20
2.3.1	Histórico	21
2.3.2	Objetivos	22
2.3.3	Princípios norteadores da lei nº. 9.099/95	23
2.3.3.1	<i>Princípio da oralidade</i>	<i>24</i>
2.3.3.2	<i>Princípio da simplicidade.....</i>	<i>25</i>
2.3.3.3	<i>Princípio da informalidade</i>	<i>25</i>
2.3.3.4	<i>Princípio da economia processual.....</i>	<i>26</i>
2.3.3.5	<i>Princípio da celeridade</i>	<i>26</i>
2.3.4	Infrações penais de menor potencial ofensivo	27
2.3.5	Termo circunstanciado de ocorrência (TCO).....	28
2.4	LEGITIMIDADE DA POLÍCIA MILITAR PARA LAVRAR TCO.....	29
2.4.1	Análise constitucional.....	29
2.4.2	Análise infraconstitucional	30
2.4.3	Análise doutrinária	32
2.4.4	Análise jurisprudencial	34
3	CONSIDERAÇÕES GERAIS	37

4	CONCLUSÃO.....	41
	REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a temática da segurança pública vem despontando dentre as questões prioritárias para a sociedade brasileira. O país vivencia cada vez mais um cenário político e social de forte debate acerca da efetividade dos órgãos encarregados da preservação da ordem pública. Assim, torna-se cada vez mais imperiosa a adoção de medidas, por parte desses órgãos, que culminem em maior eficiência, eficácia e efetividade nos serviços prestados ao cidadão. (MINAS GERAIS, 2016).

Dentro deste contexto, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), previu em seu artigo 98, *caput*, e no inciso I, a criação de Juizados Especiais Criminais pelos Estados, competentes para a conciliação, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo. Para dar cumprimento à norma constitucional, foi promulgada a Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995, *online*), de 26 de setembro de 1995, que: “[...] dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”. (TOURINHO FILHO, 2008).

Assim, com escopo de orientar a instrução criminal pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, princípios norteadores dos Juizados Especiais, o artigo 69 da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995, *online*), dispôs que: “[...] a autoridade policial que primeiro tomar conhecimento da ocorrência lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e o ofendido [...]”.

Deste modo, com um entendimento mais abrangente sobre o conceito de autoridade policial mencionado na Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995), o Estado de Minas Gerais editou a Lei Estadual nº. 22.257/16 (MINAS GERAIS, 2016), de 22 de julho de 2016, cujo artigo 191 permitiu que o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), até então lavrado apenas pela Polícia Civil (PCMG), através dos Delegados de Polícia, também pudessem ser lavrados pelos integrantes da Polícia Militar (PMMG) e pelo Corpo de Bombeiro Militar (CBMMG).

Inconformada com a novel legislação mineira, em 26 de dezembro de 2016 a Associação dos Delegados do Brasil ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº. 5637) em face da Assembleia Legislativa de Minas Gerais alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 191 da Lei Estadual nº. 22.257/16

(MINAS GERAIS, 2016) e a ilegitimidade da Polícia Militar para lavrar o TCO. A referida ADI ainda encontra-se sub judice na Suprema Corte.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por seu turno, teve entendimento harmônico à Lei Mineira e editou os Avisos Conjuntos nº. 02/PR/2017 e 04/PR/2017, publicados no Diário Oficial da Justiça, em 02 de fevereiro de 2017 e 14 de março de 2017, respectivamente, avisando a todos os magistrados que os TCO's, relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo, lavrados por policiais militares, com respaldo na regra do artigo 191, da Lei Estadual nº. 22.257/16 (MINAS GERAIS, 2016), também poderão ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo competente.

Recentemente, a PMMG, visando operacionalizar o procedimento a ser adotado por seus integrantes em todo o território mineiro, editou a Resolução Administrativa nº. 4.745, de 26 de outubro de 2018, dispondo sobre os procedimentos operacionais a serem adotados por Policiais Militares para lavratura do TCO, seu processamento e encaminhamento diretamente ao Juizado Especial Criminal (JECRIM).

Deste modo, nota-se que a problemática desta pesquisa se exprime pelo fato de apesar da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995) já contar com mais de duas décadas de vigência no ordenamento jurídico brasileiro, ainda não há um entendimento pacífico e harmônico sobre qual seria a “autoridade policial” competente lavrar o TCO, visto que alguns operadores do direito entendem que o termo “autoridade policial”, mencionado no artigo 69 da dita lei, apenas em sentido *estrito senso*, ou seja, refere-se exclusivamente aos Delegados de Polícia.

Em contrapartida, outra parte da doutrina e da jurisprudência, homenageado os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que são o âmago da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995), compreendem a terminologia “autoridade policial” em sentido *latu senso*, ou seja, qualquer agente público, investido do Poder de Polícia (repressivo) e integrante de instituição policial, é competente para lavrar o TCO e o encaminhar diretamente ao JECRIM, juntamente com o autor do fato e o ofendido, se atendidos os demais requisitos legais.

Isto posto, o presente trabalho terá como objetivo geral analisar a legitimidade dos integrantes da PMMG para lavrar o TCO no Estado de Minas Gerais. Quanto aos objetivos específicos, primeiro objetiva-se definir o conceito de

Segurança Pública e verificar quais são as atribuições constitucionais das Polícias Estaduais Civil e Militar. Fazer uma breve análise dos princípios gerais que regem a Administração Pública. Em seguida, proceder-se-á um estudo pormenorizado da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995), seus objetivos e princípios, do conceito de crime de menor potencial ofensivo e do Termo Circunstanciado de Ocorrência, a fim de se compreender a amplitude do conceito de autoridade policial contido no artigo 69 da lei em estudo.

Para tanto, adotar-se-á a metodologia de pesquisa bibliográfica na legislação, jurisprudência, doutrinas e artigos *online* atinentes ao tema proposto.

Nestas breves linhas introdutórias já se nota a dimensão dos entendimentos antagônicos sobre o tema, especialmente entre operadores do direito. Deste modo, a pesquisa se justifica pela sua atualidade e relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, pois ainda não há um entendimento consolidado sobre a competência das Polícias Militares para a lavratura do TCO.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 SEGURANÇA PÚBLICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme Pedro Lenza (2010), a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), instituiu no capítulo destinado à defesa do Estado e das instituições democráticas, o sistema constitucional de crises, cujas medidas excepcionais, tais como a decretação do estado de defesa ou do estado de sítio, visam restabelecer a ordem nos momentos de anormalidades constitucionais. Por outro lado, também foi instituído o sistema de defesa interna do país e da sociedade, que se realiza por meio das Forças Armadas e da Segurança Pública, sendo este último o objeto de interesse deste capítulo.

A respeito da Segurança Pública, Moreira Neto (2014, p. 458), a define como: “[...] uma função estatal voltada a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Para Bernado Gonçalves Fernandes (2017), o objetivo da segurança pública é a proteção das pessoas e do patrimônio (art. 144, CF/88 (BRASIL, 1988), e para a sua concretização é necessário o exercício do poder de polícia, que se revela como uma atividade limitadora de direitos individuais e prol do interesse público.

Ainda conforme Fernandes, a prestação da segurança pública foi incumbida a órgãos que exercem a polícia administrativa, que atuarão de forma preventiva, e à polícia judiciária, destinada à atividade investigativa e repressiva. (FERNANDES, 2017).

Neste contexto, verifica-se que ao tratar sobre a segurança pública, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 144, a caracterizou como sendo um dever do Estado. Todavia, também como um direito e uma responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, além de proteção das vidas e dos bens particulares.

Para cumprir esta missão, a Constituição (BRASIL, 1988) incumbiu o seu exercício exclusivo à Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal, à Polícia Ferroviária Federal e, em âmbito estadual às Polícias Civis e Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. (BRASIL, 1988).

No Estado de Minas Gerais, o artigo 136 da Constituição Estadual (MINAS GERAIS, 1989, *online*) de 1989, dispôs em seus incisos I a III, que em âmbito estadual: “[...] a segurança pública será exercida pela Polícia Civil, pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar”.

Para Alexandre de Moraes (2017), essa multiplicidade dos órgãos de defesa da segurança pública, pela nova Constituição (BRASIL, 1988), teve dupla finalidade: “[...] o atendimento aos reclamos sociais e a redução da possibilidade de intervenção das Forças Armadas na segurança interna”. (MORAES, 2017).

Deste modo, nota-se que tanto a Constituição Federal (BRASIL, 1988), quanto a Mineira (MINAS GERAIS, 1989), encarregaram a Segurança Pública a órgãos de natureza policial, atribuindo a cada uma competências gerais e específicas, mas que não desnaturam em nada a essência do serviço público a ser prestado, devendo existir cooperação e colaboração entre esses órgãos para que haja o menor desgaste e a menor oneração possível ao destinatário desses serviços, que é o cidadão.

Nas seções seguintes tecer-se-á alguns comentários sobre o que venha a ser ordem pública e poder de polícia e adiante sobre as atribuições constitucionais da Polícia Militar e da Polícia Civil. Será dado maior ênfase às funções da Polícia Militar mineira, visto que essa instituição está umbilicalmente ligada aos objetos propostos nesta pesquisa.

2.1.1 Poder de polícia

O Poder de Polícia encontra conceito legal no artigo 78 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966, *online*), que assim dispõe:

[...] considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Di Pietro (2018, p. 194), conceitua o Poder de Polícia em duas acepções, uma clássica e outra moderna. Na primeira, ligada à concepção liberal do século XVIII: “[...] o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos

direitos individuais em benefício da segurança”. Na segunda, adotado no direito brasileiro: “[...] o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

João de Jesus (2018, p. 392) conceitua Poder de Polícia como sendo: “[...] a faculdade conferida ao Estado de estabelecer regras restritivas e condicionadoras do exercício de direitos e garantias individuais, tendo em vista o interesse público”.

Alexandre Mazza (2018, p. 428), por seu turno, faz uma importante advertência quanto à perfeita compreensão do que venha a ser o Poder de Polícia, pois este é muito mais abrangente do que a atuação estatal de oferecimento de segurança pública. O autor menciona que:

[...] as instituições públicas encarregadas desse mister herdaram o nome da atividade, sendo conhecidas como “polícias”. Porém, a noção de poder de polícia é bem mais abrangente do que o combate à criminalidade, englobando, na verdade, quaisquer atividades estatais de fiscalização.

Assim, conclui o autor que: “[...] as polícias civil, militar e federal exercem o poder de polícia, mas este não se esgota na atividade específica de manter a segurança pública, pois é bem mais abrangente”. Significa que o Estado, através de suas polícias, estabelece regras para que se desenvolvam exercícios de direitos e garantias, voltados para o interesse público.

2.1.2 Atribuições das policiais civis

As polícias civis, organizados nos Estados da Federação, possuem as funções de Polícia Judiciária e de apurações de infrações penais, ressalvada a competência da União e os crimes militares, de acordo com o que prevê o parágrafo 4º, do artigo 144, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*):

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

IV - polícias civis;

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Em Minas Gerais, a Lei Complementar nº. 129 (MINAS GERAIS, 2013, *online*), de 08 de novembro de 2013, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil, dentre outros assuntos, trata das funções dessa corporação, entre as quais está inserida a competência para confecção do TCO, senão, veja-se:

Art. 10. A função de polícia judiciária compreende:

[...]

II - as diligências para a apuração de infrações penais e atos infracionais;

III - a instauração e formalização de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência e de procedimento para apuração de ato infracional.

Pelo transcrito acima, nota-se que a missão constitucional das polícias civis é o exercício da Polícia Judiciária e a apuração das infrações penais, ressalvados a competência da União e as infrações militares.

No estado de Minas Gerais, o artigo 10, inciso II, da Lei Complementar nº. 129 (MINAS GERAIS, 2013), confere à Polícia Civil a função de confeccionar o TCO. Sendo assim, ocorrendo uma infração penal de menor potencial ofensivo, não resta dúvida de que essa corporação terá a competência para adotar as providências legais previstas no artigo 69 da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995), notadamente, a lavratura do TCO e demais medidas legais subsequentes.

2.1.3 Atribuições das polícias militares

As competências das polícias militares estão disciplinadas no artigo 144, § 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), juntamente com os Corpos de Bombeiros Militares. Todavia, a Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*) reservou missões distintas às instituições, veja-se:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

A Constituição do Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 1989, *online*),

ao tratar da defesa da sociedade, observou os limites estabelecidos pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), mas definiu a amplitude da competência da PMMG, conforme se observa:

Art. 142 - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa, do último posto, competindo:

I - à Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e a restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural.

Nota-se que ambos textos constitucionais assinalam que às polícias militares foi reservada a competência para o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Importante mencionar que o termo “polícia ostensiva” é bem mais amplo que o “policimento ostensivo”. O primeiro expande a atuação de polícia militar à integridade do exercício do poder de polícia, enquanto o segundo trata-se apenas de uma fase da atividade de polícia. (MINAS GERAIS, 2016).

2.1.4 Preservação da ordem pública

Conforme José dos Santos Carvalho Filho (2018, p. 105): “[...] o Estado é uma instituição política que deve estar a serviço da coletividade”. Desse modo, o principal motivo de sua existência é justamente a necessidade de disciplinar as relações sociais, propiciando segurança aos indivíduos e preservando a ordem pública. (CARVALHO FILHO, 2018).

Moreira Neto (2014, p. 453) define ordem como uma: “[...] situação desejável de harmonia necessária à vida em sociedades, sendo assim, um objeto do Direito, que para garanti-la institui a correspondente ordem pública”. Para respectivo autor, a ordem pública é uma situação a ser alcançada e mantida, podendo ser espontânea ou imposta através do poder estatal. (MOREIRA NETO, 2014).

Conforme exposto alhures, tanto a Constituição Federal (BRASIL, 1988) de 1988, quanto a Constituição Mineira (MINAS GERAIS, 1989) de 1989, conferiram à polícia militar a competência para a preservação da ordem pública. Ademais, o Decreto-lei nº. 667 (BRASIL, 1969), de 02 de julho de 1969, recepcionado pela

Constituição Federal (BRASIL, 1988), menciona de forma incontestada a competência das polícias militares para a preservação da ordem pública.

Em seu artigo 3º, a legislação afirma que as polícias militares são: “[...] instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal [...]”. (BRASIL, 1969, *online*).

Outrossim, no mesmo artigo 3º consta a competência das polícias militares:

- a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; (grifo nosso) (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem; (grifo nosso) (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; (grifo nosso) (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)
- d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial; (grifo nosso) (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983). (BRASIL, 1969, *online*).

Destarte, o Estado deve preservar a ordem pública, o fazendo através das polícias militares, que possuem como competência atuar de maneira preventiva e repressiva, dando uma resposta direta à sociedade quanto à pacificação social.

2.1.5 Polícia Administrativa versus Polícia Judiciária

Conforme mencionado anteriormente, o poder de polícia constitui um complexo de atividades administrativas mais abrangentes do que as atuações de segurança pública. Assim, o poder de polícia não é privativo das instituições policiais *estricto sensu*. Todavia, neste capítulo estudar-se-á apenas as diferenças da Polícia Administrativa e Judiciária no contexto da segurança pública.

Alexandre Mazza (2018, p. 434), menciona que tradicionalmente, a doutrina costuma dividir as atuações de segurança pública em polícia administrativa e polícia judiciária:

- a) polícia administrativa: tem caráter predominantemente preventivo, atuando antes de o crime ocorrer, para evitá-lo, submetendo-se

essencialmente às regras do Direito Administrativo. No Brasil a polícia administrativa é associada ao chamado policiamento ostensivo, sendo realizada pela Polícia Militar;

b) polícia judiciária: sua atuação preponderante tem natureza repressiva, agindo após a ocorrência do crime para apuração da autoria e materialidade. Sujeita-se basicamente aos princípios e normas do Direito Processual Penal. No sistema atual, a polícia judiciária é exercida pela Polícia Civil e pela Polícia Federal.

Segundo João de Jesus (2018, p. 394), o principal aspecto que se costuma apontar para diferenciar a polícia administrativa da polícia judiciária é: “[...] o carácter preventivo da primeira em contraposição ao carácter repressivo da segunda”. Todavia, esse carácter não é absoluto, pois em determinados momentos as instituições podem desempenhar as duas funções. (JESUS, 2018).

De acordo com Álvaro Lazzarini (*apud* DI PETRO, 2018, p. 196), a linha de diferenciação está na: “[...] ocorrência ou não de ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age”.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (2018, p. 143) elucida com maior clareza a distinção entre polícia administrativa e judiciária, dizendo que:

[...] é comum confundir-se polícia-função com a polícia-corporação. A primeira é função estatal propriamente dita e a segunda corresponde à ideia de órgão administrativo, integrado nos sistemas de segurança pública e incumbido de prevenir os delitos e as condutas ofensivas à ordem pública. [...] a polícia administrativa é atividade da Administração que se exaure em si mesma, ou seja, inicia e se completa no âmbito da função administrativa. O mesmo não ocorre com a Polícia Judiciária, que, embora seja atividade administrativa, prepara a atuação da função jurisdicional penal, o que a faz regulada pelo Código de Processo Penal (arts. 4º ss.) e executada por órgãos de segurança (polícia civil ou militar), ao passo que a Polícia Administrativa o é por órgãos administrativos de carácter mais fiscalizador.

Assim, a principal diferença que se observa na Polícia Administrativa para Polícia Judiciária é que, na primeira, atribui-se o efeito de prevenção e repressão, enquanto na segunda, cria-se o aspecto investigativo, ou seja, prepara e elucida a questão para o órgão jurisdicional, para fins de julgamento perante o Poder Judiciário. (CARVALHO FILHO, 2018).

2.2 PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conforme Alexandre Mazza (2018, p. 91), no Direito Administrativo as funções sistematizadora e unificadora das leis cabem aos princípios, visto que esse não é um ramo codificado, tendo a definição de princípios como:

Regras gerais que a doutrina identifica como condensadoras dos valores fundamentais de um sistema. Por meio de um processo lógico denominado abstração indutiva, os estudiosos extraem da totalidade de normas específicas as ideias-chave que animam todo o complexo de regras. Assim, os princípios informam e enformam o sistema normativo. Informam porque armazenam e comunicam o núcleo valorativo essencial da ordem jurídica. Enformam porque dão forma, definem a feição de determinado ramo.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) dispõe em seu o artigo 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, motivo que passam a ser analisados nos tópicos a seguir.

2.2.1 Princípio da legalidade

No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Todavia, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Neste sentido: “[...] o princípio da legalidade constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais”. (DI PIETRO, 2018, p. 132).

Conforme Alexandre e De Deus (2018, p. 283):

[...] o princípio da legalidade surgiu junto com o Estado de Direito e vincula a atuação de todas as esferas do poder público e constitui-se numa das principais garantias protetivas individuais, na medida que a lei, elaborada pelos representantes do próprio povo, acaba por limitar toda a atuação estatal. Seu principal mandamento é que toda atividade administrativa seja exercida em consonância com a lei. Em outros termos, a administração só pode agir quando autorizada pela lei, seguida estritamente seus limites e procedimento que ela exigir.

Alexandre Mazza (2018, p. 100), classifica o princípio da legalidade como o mais importante do Direito Administrativo, e o conceitua como: “[...] a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei”. Mazza enfatiza que o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da

Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. (MAZZA, 2018).

Já Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 100) revela que o princípio da legalidade: “[...] é específico do Estado de Direito, justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. É fruto da submissão do Estado à Lei”.

Desta maneira, cabe ao Estado fazer somente o que é permitido por lei, caso contrário, o ato estará viciado, podendo ser anulado ou nulo, não surtindo efeitos legais. (MELLO, 2009).

2.2.2 Princípio da impessoalidade

O princípio da impessoalidade: “[...] estabelece um dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações (perseguições) e privilégios (favoritismo) indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa”. (MAZZA, 2018, p. 106).

Para Di Pietro (2018, p. 103), impessoalidade significa que: “[...] a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”.

E nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 114): “O princípio da impessoalidade impõe uma conduta isenta de favoritismos ou discriminações, nem mesmo simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas podem interferir na atuação administrativa”.

Assim, não poderão existir preferências e favoritismo, devendo a Administração Pública administrar de forma a abranger o fim público, sem visar interesses particulares.

2.2.3 Princípio da moralidade

De acordo com Alexandre Mazza (2018) o princípio jurídico da moralidade administrativa não impõe o dever de atendimento à moral comum vigente na sociedade, mas exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração. (MAZZA, 2018).

Neste sentido, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 119):

[...] a atuação em desconformidade com os princípios éticos que regem a administração pública implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição.

Logo, a moralidade deve caminhar junto com a gestão pública, evitando atos que possam prejudicar o real interesse público.

2.2.4 Princípio da publicidade

Celso Antônio Bandeira de Mello (2018, p. 55) adverte que:

[...] a administração pública deve manter plena transparência em seus comportamentos, pois não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo, ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

E de acordo com Hely Lopes Meirelles citado por Mazza (2018, p. 118):

[...] a publicidade dos atos administrativos é condição de eficácia do ato. Assim, por exemplo, se o governador assina decreto e deixa de enviá-lo para publicação no Diário Oficial, o ato já existe, embora sem irradiar efeitos, exigindo para eventual revogação a expedição de um segundo decreto voltado à extinção do primeiro.

Portanto, a publicidade é algo inerente a Administração Pública, exatamente porque os atos administrativos devem ser voltados publicamente para os administrados, de forma que possam ser vistos, analisados e fiscalizados, de modo a evitar a ingerência e prejuízo ao erário.

2.2.5 Princípio da eficiência

Acrescentado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) pela Emenda nº. 19/98 (BRASIL, 1998), o princípio da eficiência foi um dos pilares da reforma administrativa que procurou implementar o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal (MAZZA, 2018).

Segundo Hely Lopes Meirelles citado por Ricardo Alexandre e João De Deus (2018, p. 318):

[...] o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Já Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 122), denomina o princípio da eficiência como: “[...] “princípio da boa administração” e adverte que jamais uma suposta eficiência poderá justificar uma mitigação do princípio administrativo por excelência, que é o princípio da legalidade”.

Nesta linha, segue o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018, p. 152), ao afirmar:

[...] pelo princípio da eficiência se espera do agente público o melhor desempenho possível, de modo a lograr os melhores resultados em suas atribuições, e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. Todavia, ressalta-se que a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito.

Dentro desse entendimento, cremos que o princípio da eficiência deve ser o corolário da Administração Pública, pois a sociedade espera por uma gestão proba e que alcance os objetivos públicos de forma célere e econômica, para que todos os demais princípios possam ser aplicados no caso concreto. Por isso, quando se fala em eficiência, todos os demais princípios também são aplicados para que possa alcançar o real interesse público.

2.3 LEI nº. 9.099/95 – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS

De acordo com o artigo 60 da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995), o Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem a competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas, nos termos do artigo 61, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena de multa, restritiva de

direitos ou privativa de liberdade cuja máxima não seja superior a 02 (dois) anos (BRASIL, 1995).

Dispõe, também, o artigo 62 que:

[...] o processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (BRASIL, 1995, *online*).

Pertinente, pois, analisar seu contexto histórico, objetivos e princípios norteadores, conforme tópicos a seguir.

2.3.1 Histórico

De acordo com Damásio Evangelista de Jesus (2007, p. 01), o histórico da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995) teve início com:

[...] a apresentação ao congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.480- A, de 1989, pelo Deputado federal Michel Temer, cujo objetivo versava sobre o julgamento e a execução referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo. Composto de 36 artigos, o Projeto dividia-se em três títulos, a saber: I – Das Disposições Gerais (arts.1º ao 3º); II – Do Processo perante os Juizados Especiais (Composto de cinco capítulos, do art. 4º ao 28); e III – Das disposições finais e transitórias (arts. 29 a 36).

Além desse Projeto, foram apresentados outros cinco: nº 1.129/88, pelo Deputado Jorge Arborge; 1.708/89, do Deputado Manoel Moreira; 2.959/89, do deputado Daso Coimbra; 3.883/89, do Deputado Gonzaga Patriota; e, finalmente, o de nº 3.698/89, de autoria do Deputado Néelson Jobim. De acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, somente os Projetos de nº 1.480/89 e 3.698/89 mereciam aprovação, diante da exatidão de seus dispositivos e de eficácia do sistema adotado.

O primeiro denominado Projeto Temer, tratava exclusivamente da organização dos Juizados Especiais de natureza Criminal, enquanto o Projeto de Jobim cuidava, ao mesmo tempo, dos Juizados Cíveis e Criminais. Diante disso a Comissão, com a finalidade de aproveitar ambos os trabalhos, opinou pela apresentação de um substitutivo, que englobou o Projeto de Jobim, na parte alusiva aos Juizados Cíveis, bem como o Projeto Temer, relativo aos Juizados Criminais. Assim, a lei 9.099/95 originou-se da fusão de dois projetos de Lei, um do Deputado Federal Michel Temer (projeto de Lei nº 1.480/89), que versava sobre o julgamento e a execução referente as infrações penais de menor potencial ofensivo, o outro do Deputado Federal Néelson Jobim (projeto de Lei nº 3.698/89), que versava sobre os Juizados Cíveis.

Desta feita, o contexto histórico se figura como uma lei destinada aos casos de menor potencial ofensivo, ou seja, que não seriam tratados na Justiça Comum,

mas sim através de uma legislação especial cujo rito é célere e sem maiores formalidades.

2.3.2 Objetivos

Os legisladores constituintes de 1988, à vista do estrondoso número de processos por infrações consideradas de menor importância que abarrotavam o Poder Judiciário, causando com isso transtornos de toda ordem, inclusive, gerando a prescrição retroativa da infração penal quando da prolação da sentença, e ainda, considerando a tendência estatal mundo a fora de se adotar um sistema de Direito Penal mínimo, seguindo na teoria conhecida como *ultima ratio*, positivaram na Carta Política Republicana – Constituição Federal (BRASIL, 1988) meios para agilizar o processo e dar uma resposta estatal mais efetiva, simples e célere à pequena criminalidade, ou seja, aquelas de menor potencial ofensivo. (TOURINHO FILHO, 2008).

O doutrinador penalista Rogério Greco (2017), leciona que o princípio da intervenção mínima, também conhecido como “ultima ratio”, assevera que o direito penal só deve preocupar-se com a proteção dos bens jurídicos mais importantes e necessários à vida em sociedade. Deste modo, torna-se o direito penal última razão de atuação estatal na tutela dos direitos da sociedade, portanto, deve utilizado apenas quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade (GRECO, 2017).

Neste contexto, a Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*) de 1988 dispôs em seu artigo 98, inciso I, que:

[...] a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios criarão Juizados Especiais, providos de juízes togados, ou togados e leigos, que serão competentes para promover a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e as infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, nas hipóteses previstas em lei.

Assim, seguindo ao comando constitucional do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e ainda ao disposto no seu artigo 22, I, da Carta Magna, tendo este último estabelecido competência privativa da

União para legislar de forma genérica sobre Direito Processual, em 26 de setembro de 1995, foi criada a Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995) que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Estadual.

Em 12 de julho de 2001 também foi criada a Lei nº. 10.256/01 (BRASIL, 2001) que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Contudo, atento ao tema proposto para este trabalho, nos debruçaremos apenas na pesquisa relacionada Lei dos Juizados Especiais em âmbito Estadual.

A regulamentação do dispositivo constitucional com a promulgação da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995), instituiu o discurso de despenalização e da descarcerização, citado anteriormente como tendência do mundo globalizado, e com a influência preponderante dos sistemas dos países que adotam o sistema *common law*, propiciando o ingresso da “justiça criminal consensual” no sistema jurídico brasileiro, que, por sua vez, alcançou a criminalidade de massa, “que diz respeito aos crimes praticados com pequena ou nenhuma organização. (TAVORA; ALENCAR, 2016).

2.3.3 Princípios norteadores da lei nº. 9.099/95

Alexandre Mazza (2018, p. 91) leciona que princípios são as regras gerais que servem de fundamento para uma sistema, dizendo que: “São através deles que os doutrinadores abstraem por meio do processo indutivo a base de todo sistema normativo”. O Autor cita que os princípios informam os valores que construirão o complexo normativo e também dão forma “definem a feição de determinado ramo”. (MAZZA, 2018).

Desta maneira, parece evidente que um sistema normativo, antes de ser positivando, foi pensado norteado com base em princípios, que lhe serviram de orientação quanto aos seus objetivos.

Damásio Evangelista de Jesus deixa claro em sua obra que:

Para uma lei que busca esclarecer linhas gerais de processo no âmbito da competência legislativa concorrente, esses princípios já são suficientes para delinear a forma e os objetivos do procedimento especial. Sob outro aspecto, a oralidade, a informalidade e a possibilidade da transação atendem ao desejo do constituinte de agilização da máquina judiciária, no sentido da pronta repressão das infrações penais menos graves. (Jesus, 2007, p. 03)

Conforme já mencionado, a Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995) foi pensada e construída a partir de princípios que objetivaram criar uma nova sistemática processual, mais célere e efetiva no tocante as infrações penais de menor relevância para a sociedade.

A especificação de cada princípio que a lei regulamenta, ou seja, os critérios orientadores serão abordados e explicados a seguir.

2.3.3.1 Princípio da oralidade

A forma escrita que predomina nos processos criminais cedeu lugar a oralidade. Todavia, não se deve inferir que todo o processo se desenvolverá desta maneira, até porque a palavra “oral” não exclui do processo toda e qualquer manifestação escrita. No processo oral há apenas a predominância da oralidade em determinados atos. (TOURINHO FILHO, 2008).

Analisando o texto legal, observa-se diversos dispositivos que expressam a vontade do legislador neste sentido. Dentre eles, pode-se citar o artigo 75, ao estabelecer que: “[...] o direito de representação poderá ser exercido verbalmente, não requerendo maiores formalidades”. (BRASIL, 1995, *online*).

Também o artigo 77, que possibilita o Ministério Público oferecer denúncia oral; o parágrafo 3º do mesmo artigo que possibilita que o ofendido, no caso de ação penal privada, poderá oferecer queixa oral: “[...] cabendo ao juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66”. (BRASIL, 1995, *online*); ou seja, se o procedimento deve ser encaminhado à justiça comum.

Já o artigo 81 consagra de maneira mais contundente o princípio da oralidade, pois informa que a defesa, as alegações das partes, os debates e a sentença serão orais. Todavia, conforme mencionado, a forma escrita não foi excluída e os atos essenciais deverão ser escritos. Veja-se o disposto no artigo 65, § 3º: “[...] serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos como essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente”. (BRASIL, 1995, *online*).

2.3.3.2 Princípio da Simplicidade

O critério da simplicidade exemplifica bem a ideia de um processo célere, pois o procedimento deverá ser singelo, destinado a julgar infrações penais menores, que não apresentam grande complexidade, como se observa no artigo 66, e o § 2º do artigo 77 da lei em análise. (TOURINHO FILHO, 2008).

Tourinho Filho (2008) destaca que o processo no Juizado deve ser despido de formalidades excessivas. Como exemplo, pode-se citar: não haverá a necessidade de inquérito; se por ventura ocorrer a prisão em flagrante, não se lavrará o auto; a infração afiançável equipara-se às hipóteses em que o réu livrar-se-á solto, haja vista que não exige caução; as intimações são realizadas por meio de carta AR; se se tratar de lesão corporal, prescinde-se do exame de corpo de delito, sendo suficiente o boletim médico ou equivalente; os atos processuais podem ser realizado a noite e em qualquer dia da semana, conforme dispuser a lei estadual; se o autor não for encontrado, não haverá a citação por edital. (TOURINHO FILHO, 2008).

Desta maneira, verifica-se que o princípio da simplicidade busca reduzir a burocracia existente no processo criminal comum, concentrando os atos e simplificando sua maneira de realização ou até mesmo excluindo-os, porém, sem comprometer o resultado da atividade jurisdicional.

O princípio da simplicidade visa, principalmente, deixar o processo menos burocrático, acarretando, assim, a celeridade processual e buscando uma satisfação jurisdicional mais efetiva.

2.3.3.3 Princípio da Informalidade

O princípio da informalidade dispensa o rigor do processo criminal comum, deixando-o o procedimento mais célere. Neste sentido, descreve Figueira (2000, p. 243):

[...] o princípio da informalidade decorre do princípio da instrumentalidade das formas e demanda que seja dado ao processo um andamento que retire as formalidades inúteis, erradicando o excessivo rigorismo formal do processo dos Juizados Especiais.

É perceptível que o princípio da simplicidade está ligado aos demais princípios norteadores do processo de competência dos Juizados Especiais

Criminais, de modo que um sempre vem a reforçar o outro.

2.3.3.4 *Princípio da Economia Processual*

O princípio da economia processual está positivado no artigo 65 da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995, *online*), que assim dispõe: “[...] os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei”. O parágrafo 1º deste artigo ainda completa mencionado que: “[...] não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”. (BRASIL, 1995, *online*).

Sobre esse princípio, Lima (2016, p. 191) leciona que: “[...] entre duas alternativas igualmente válidas, deve-se optar pela menos onerosa às partes e ao próprio Estado”. Enfim, deve-se buscar o máximo de resultado na aplicação do direito objetivo por meio do processo com o mínimo possível de atos processuais e praticar os atos imprescindíveis no menor tempo possível. (LIMA, 2016).

Já Tourinho Filho (2008, p. 19) menciona que:

[...] o simples fato de haver, quase que simultaneamente, a conciliação quanto à satisfação do dano e a aceitação da proposta ministerial, no tange à parte criminal, pondo-se termo ao processo em curtíssimo espaço de tempo, a simplificação dos atos processuais através da denúncia oral, sua rejeição após a resposta-contestação do autor do fato, o número reduzido de recursos (apelação e embargos), já revela a faceta da economia processual.

Como exemplo de incidência, constata-se no artigo 81, § 1º, a previsão de uma audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. (BRASIL, 1995).

2.3.3.5 *Princípio da Celeridade*

De acordo com Lima (2016, p. 191), o princípio da celeridade: “[...] guarda relação com a necessidade de rapidez e agilidade do processo, objetivando-se atingir a prestação jurisdicional no menor tempo possível”. Menciona ainda o autor que: “[...] este princípio privilegia a própria sociedade, na medida em que os Juizados Especiais conseguirão dar uma rápida resposta à solução do caso concreto e como isso evitar a impunidade pelo advento da prescrição”. (LIMA, 2019,

p. 191). Adverte, porém, que: “[...] a celeridade não pode colidir com princípios constitucionais como os do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”. (LIMA, 2019, P. 191).

2.3.4 Infrações penais de menor potencial ofensivo

Quando a Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995) entrou em vigor, o artigo 61 definiu como infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais, previstas no Decreto-lei nº. 3.688/41 (BRASIL, 1941), de 06 de outubro de 1941, e os crimes cuja pena máxima prevista em abstrato não fosse superior a um ano, excetuada aquelas infrações em que a lei previsse procedimento especial.

No entanto, em 18 de março de 1999, surge a Emenda Constitucional nº. 22 (BRASIL, 1999) que, alargando os juizados especiais à estrutura da justiça federal, deu origem à publicação da Lei nº. 10.259/01 (BRASIL, 2001), de 12 de julho de 2001. O artigo 2º, parágrafo único, desta lei constava o seguinte conceito de infração penal de menor potencial ofensivo: “[...] consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”. (BRASIL, 2001, *online*).

Como se nota, havia uma expressiva disparidade entre as duas legislações quanto ao reconhecimento da infração penal como crime de menor potencial ofensivo, tendo o artigo 61 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) previsto pena máxima de um ano e o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº. 10.259/01 (BRASIL, 2001) estendido para crimes cuja pena máxima fosse de dois anos.

Deste modo, em decorrência dos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade, e também porque se tratava de uma lei nova com conteúdo penal mais benéfico (art. 2º, parágrafo único, Decreto-lei 2.848/40 (BRASIL, 1940), acabou prevalecendo o entendimento de que o crime de menor potencial ofensivo seria aquela cuja pena máxima não ultrapasse a dois anos, havendo a consequente derrogação do artigo 61, da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995). (LIMA, 2016).

Posteriormente, em 28 de junho de 2006, com o advento da Lei nº. 11.313/06 (BRASIL, 2006), foi dada nova redação artigo 61, da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995, *online*), que assim rege: “[...] consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

Também é conveniente mencionar que o Estatuto do Idoso – Lei nº. 10.741/03 (BRASIL, 2003, *online*), com o objetivo de trazer maior celeridade as infrações penais contra essas pessoas, submeteu aos procedimentos especiais da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995) aos crimes cuja pena máxima em abstrato não ultrapasse a 4 (quatro) anos, confira-se:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5 – STF – suprimiu a expressão “do código penal”).

Portanto, ressalvadas as infrações penais militares (Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995) - art. 90-A), são infrações penais de menor potencial ofensivo aquelas em que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa, bem como os crimes previstos na Lei nº. 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) (BRASIL, 2003), aos quais seja atribuída pena máxima não superior a quatro anos.

2.3.5 Termo circunstanciado de ocorrência

O artigo 69, da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995, *online*), dispõe que: “[...] a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

Neste sentido, considerando os princípios abordados alhures, verifica-se que o objetivo do legislador foi tornar ágil o processo de competência dos Juizados Especiais Criminais, substituindo os já conhecidos inquérito policial e auto de prisão em flagrante pelo que conceituou de “termo circunstanciado”. Apesar de não definido pela lei, trata-se de um relatório sumário da infração penal de menor potencial ofensivo, contendo os dados básicos e fundamentais que possibilitam a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com rol de testemunhas, se houver. (LIMA, 2016).

Fernando da Costa Tourinho Filho (2008, p. 75) leciona que o termo circunstanciado:

[...] trata-se de um Boletim de Ocorrência mais completo, contendo a qualificação dos envolvidos e de eventuais testemunhas, se possível com a indicação de seus telefones, um resumo das versões apresentadas e o

compromisso das partes de comparecer perante o juizado.

Corroborando esse entendimento, Damásio Evangelista de Jesus (2007, p. 28) afirma que: “[...] o Termo Circunstanciado pode ser um simples Boletim de Ocorrência circunstanciado e deve conter poucas peças e garantir o princípio da oralidade”.

Na visão de Grinover (*et al.*, 2005), o Termo Circunstanciado que alude o artigo 69 da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995) nada mais é do que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado, com a indicação do autor do fato e do ofendido e a relação das testemunhas. Há ainda a necessidade de descrever sucintamente o fato e as circunstâncias que se deram, uma vez que servirá de base para oferecimento da denúncia ou queixa (GRINOVER *et al.*, 2005).

Nestor Távora e Rosimar Rodrigues Alencar (2016, p. 1.642), entendem que o termo circunstanciado de ocorrência consiste em:

[...] uma investigação simplificada, com o resumo das declarações das pessoas envolvidas e das testemunhas, e eventualmente com a juntada de exame de corpo de delito para os crimes que deixam vestígios, apontando elementos que atestem autoria e materialidade delitiva, ainda que de forma sintetizada.

Assim, percebe-se que o Termo Circunstanciado de Ocorrência é uma forma resumida, econômica e célere de demonstrar os fatos criminais ocorridos, apontando a materialidade do crime, vítima e testemunhas.

2.4 LEGITIMIDADE DA POLÍCIA MILITAR LAVRAR TCO

2.4.1 Análise constitucional

Quanto à missão constitucional, em uma perspectiva contemporânea, verifica-se que o novo Estado Democrático de Direito, concebido pela Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), redimensiona a ordem social, apresentando a ampliação da missão constitucional reservada às instituições policiais militares para além do policiamento ostensivo, direcionando seu foco de atenção ao bem estar das pessoas, à garantia dos direitos fundamentais, ao livre exercício da cidadania; enfim, à valorização da segurança cidadã e humana. (MINAS GERAIS, 2016).

A Constituição do Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 1989, *online*), ao

tratar da defesa da sociedade, observou os limites estabelecidos pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), mas definiu a amplitude da competência da PMMG, conforme se observa:

Art. 142 - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa, do último posto, competindo:

I - à Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e a restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural.

Conforme se observa na Constituição de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 1989), a Polícia Militar é a força pública estadual, organizada com base na hierarquia e disciplina e, constitucionalmente, é o órgão encarregado da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural.

2.4.2 Análise infraconstitucional

O Decreto-lei nº. 667 (BRASIL, 1969), de 02 de julho de 1969, recepcionado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), menciona de forma incontestada a competência das polícias militares. Em seu artigo 3º afirma que as polícias militares são: “[...] instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal [...]”. (BRASIL, 1969, *online*).

Outrossim, no mesmo artigo 3º consta a competência das Polícias Militares:

- a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; (grifo nosso)
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem; (grifo nosso)
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas. (BRASIL, 1969, *online*).

O artigo 69 da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995) ao dispor que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários não conferiu exclusividade dessas competências às polícias judiciárias.

Objetivando aclarar o assunto em âmbito Estadual, em 22 de julho do ano de 2016, o Estado de Minas Gerais promulgou a Lei Estadual nº. 22.257/16 (MINAS GERAIS, 2016), a chamada Lei da Reforma Administrativa de Minas Gerais, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências, cujo artigo 191 asseverou que o termo circunstanciado de ocorrência, de que trata a Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995), poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do *caput* do artigo 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), notadamente a Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares. (MINS GERAIS, 2016).

A teor do artigo 191 da novel legislação, inconformados, a Associação dos Delegados do Brasil ajuizaram perante o Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5637) em face da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, sustentado a inconstitucionalidade formal e material do artigo impugnado em virtude da existência de ofensa aos artigos 5º, inciso II, 24, inciso X e §§ 1º e 4º e artigo 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A ADI nº 5637 encontra-se *sub judice* perante o STF, entretanto, por meio do parecer nº N.º 317/2018 – SFCNST/PGR (incluso na ADI nº 5637) a Procuradoria Geral da República já se manifestou desfavorável a declaração de inconstitucionalidade do art. 191 da Lei nº nº. 22.257/16, argumento que a atribuição constitucional garantida à polícia judiciária de apurar as infrações penais não foi atingida pela norma que autoriza que os demais órgãos de segurança pública lavrem o termo circunstanciado de ocorrência, no caso de crimes de menor potencial ofensivo, pois trata-se de compartilhamento de função que não impacta no desenho constitucional dos órgãos de segurança pública.

Ademais, aduz o parecer da PGR que:

“o art. 191 da Lei 22.257/2016 de Minas Gerais não reduz ou usurpa as funções da polícia judiciária, tampouco impacta nas garantias individuais. À vítima, se garante pronta e eficiente inauguração do processamento do feito

e, ao eventual autor do delito, segue-se exatamente o mesmo caminho processual definido pela Lei 9.099/1995. Considerando que não há usurpação de competência, tampouco impacto nas garantias processuais do acusado, não se identifica afronta ao texto constitucional.

Conforme menciona a Advocacia-Geral do Estado, alguns Tribunais autorizam os magistrados a processar termos lavrados por policiais militares, parte desses provimentos estão em vigência há muitos anos (Provimento TJSC nº 04/1999, Provimento TJAL nº 51/2016, Provimento TJPE 23/2015, Provimento TJRN 144/2016, Provimento TJGO 18/2015, por exemplo)”.

Neste mister, vale ressaltar que em recente julgamento do nos autos da ADI nº 3954, impetrada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil em 12/09/2007 em face do Provimento nº 04/99 do Corregedor Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, que autorizava os juízes de direito a receberem diretamente os TCO lavrado por policiais militares daquele Estado, nos termos da lei 9.099/95, por decisão unânime na sessão do dia 27 de março de 2020, negou provimento ao agravo regimental, não reconhecendo, portanto, a inconstitucionalidade do TCO lavrado por integrantes da polícia militar.

2.4.3 Análise doutrinária

Nestor Távora e Alencar (2016, p. 1.642) esclarecem que:

[...] nos autos do TCO, o delegado tomará o compromisso do atuado de comparecer ao juizado especial em dia e horário designados previamente e após concluído o procedimento, o encaminhará ao juizado especial criminal. Assim, os autores deixam claro sua posição de que somente a autoridade de polícia judiciária é competente para lavrar o TCO.

Noutra vertente, Grinover (*et al.*, 2005), afirma que qualquer autoridade policial poderá tomar conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as Polícias Federal e Civil, que tem a função institucional de Polícia Judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, IV, e § 4º), mas também a Polícia Militar, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos, conforme dispõe o § 1º, do artigo 77. (GRINOVER *et al.*, 2005).

Conforme Tourinho Filho (2008, p. 76), sempre se entendeu que a autoridade polícia é o Delegado de Polícia (art. 144, § 4º, CF/88 (BRASIL, 1988)), no entanto, segundo o autor: “[...] essa função não lhes é exclusiva, visto que a função investigativa pode ser atribuída a outros órgãos, como é o caso da Magistratura e do Ministério Público, quanto à investigação de seus próprios membros”. Todavia,

conclui o autor que: “[...] no caso da Magistratura e do Ministério Pública as respectivas Leis Orgânicas lhes conferiram a capacidade investigativa, o que, a seu ver, não ocorreu com a Lei 9.099/95 em relação a competência da lavratura do TCO pelas Polícias Militares”. (TOURINHO FILHO, 2008, p. 76). Sendo assim, o autor entende que essa competência é exclusiva da Polícia Civil. (TOURINHO FILHO, 2008).

Por outro lado, Tourinho Filho (2008, p. 79), ressalva que a Polícia Militar: “[...] pode conduzir o autor do fato e a vítima ao juizado, desde que o secretário do Juizado registre o fato com as versões das partes e de eventuais testemunhas, levando a seguir esse documento e as partes à presença do Promotor ou Juiz”. Destaca, ainda, que: “[...] idêntico procedimento pode ocorrer se as partes comparecerem espontaneamente perante o juiz”. (TOURINHO FILHO, 2008, p. 79). Esse entendimento também é corroborado por Jesus (2007).

Para Damásio de Jesus (2007, p. 28):

[...] o simples “talão de ocorrência” lavrado pela Polícia Militar serve como autuação sumária, substitui o inquérito policial, devendo essa autoridade policial encaminhar o autor do fato e o ofendido ao Juizado Especial e, inclusive, deve diligenciar para a realização de exames periciais necessários.

Na linha de adotada por Damásio de Jesus segue Rodrigo Fureaux (2012, *online*):

[...] autoridade policial é gênero que subdivide-se em militar, exercido pelo oficial da Polícia Militar e seus agentes (praças) e civil, exercido pelo delegado de Polícia e seus agentes (escrivães e investigadores). Com esse entendimento, o autor menciona que a Polícia Militar é competente para lavrar o TCO, desde que assinado por Oficial da Polícia Militar.

Ainda com esse entendimento, Renato Brasileiro de Lima (2016) elucida que em observância aos princípios da celeridade e da informalidade, não faz sentido que o policial militar se veja obrigado a se deslocar até o distrito policial para que o delegado de polícia subscreva o termo ou lavre outro idêntico, até porque trata-se de peça meramente informativa, cujos eventuais vícios em nada anulam o procedimento judicial. (LIMA, 2016).

Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 214) assevera, ainda, que:

Na expressão autoridade policial constante do caput do art. 69 da Lei nº 9.099/95 estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal, não apenas as polícias federal e civil, com função de polícia judiciária da União e dos Estados, respectivamente, como também a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares. O art. 69, caput, da Lei 9.099/95, refere-se portanto, a todos os órgãos os encarregados da segurança pública, para que exercem plenamente sua função de restabelecer a ordem pública e garantir a boa execução da administração, bem como do mandamento constitucional de preservação da ordem pública.

Portanto, entendemos que atentos aos princípios da economia processual, simplicidade e eficiência, a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência poderia ser sim realizado pela Polícia Militar, mesmo porque, estes são princípios norteadores do próprio Juizado Especial.

2.4.4 Análise jurisprudencial

Muitos tribunais já se posicionaram favoravelmente à lavratura do TCO por policiais militares, dentre eles o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede do Habeas Corpus nº. 7199/PR (BRASIL, 1988), ao mencionar que não há ilegalidade na utilização do contingente da Polícia Militar para adoção das providências previstas no artigo 69 da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995) diante da ocorrência de infração penal de menor potencial. (STJ. Habeas Corpus 7199 PR 19980019625).

O entendimento consolidado da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995), sob coordenação da escola Nacional da Magistratura (BRASIL, 1995, *online*), é de que qualquer autoridade policial seria competente para lavrar o TCO e encaminhá-lo diretamente ao Juizado Especial, veja-se:

Item nono: A expressão “a autoridade policial” referida no art. 69 compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura de termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo”.

Item décimo: O encaminhamento, pela autoridade policial, dos envolvidos no fato tido como delituoso ao Juizado Especial, será precedido, quando necessário, de agendamento da audiência de conciliação com a Secretaria do Juizado, por qualquer meio idôneo de comunicação, aplicando-se o disposto no art. 70.

Também nesse sentido, segue o Enunciado nº 34 do Fórum Nacional do Juizados Especiais Criminais (FONAJE), aduzindo que: “Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil

ou Militar”. Recentemente a FONAJE reafirmou esse entendimento através da Nota Técnica nº 01/2020, defendendo a continuidade da lavratura do TCO pelas Polícias Militares, baseado no princípio da eficiência (art. 37 da CF/88), leis e julgados do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também já se manifestou favoravelmente ao comando legal do artigo 191 da Lei Estadual nº. 22.257/16 (MINAS GERAIS, 2016), editando normas internas orientando aos magistrados estaduais a recepcionarem os Termos Circunstanciados de Ocorrências relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo, lavrados pelos policiais militares, que também poderão ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo competente.

Neste contexto, veja-se o conteúdo do Aviso Conjunto nº. 02/PR/2017 (MINAS GERAIS, 2017, *online*), publicado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que autorizou a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência –TCO, de que trata a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do “caput” do art. 144 da Constituição Federal, AVISAM a todos os magistrados que os termos circunstanciados de ocorrências, relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo, lavrados pelos policiais militares, com respaldo na regra do art. 191 da Lei estadual em epígrafe, também poderão ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo competente.

E também, o Aviso Conjunto nº. 04/PR/2017 (MINAS GERAIS, 2017, *online*):

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que autorizou a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência -TCO, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do “caput” do art. 144 da Constituição Federal; Considerando, os termos do Aviso Conjunto da Presidência nº 02, de 06 de fevereiro de 2017; Considerando, por fim, que a matéria já foi regulamentada por portaria nas Comarcas de Andrelândia, Belo Vale, Bicas, Campanha, Campo Belo, Conceição do Rio Verde, Congonhas, Coração de Jesus, Entre Rios de Minas, Galileia, Itaguara, Ituiutaba, Lambari, Oliveira, Perdões, Porteirinha, Resende Costa, São João Del Rei, Santa Vitória, Santo Antônio do Monte, Três Pontas e Tupaciguara, AVISAM a todos os magistrados que os termos circunstanciados de ocorrências, relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo, lavrados pelos policiais militares, com respaldo na regra do art. 191 da Lei estadual em epígrafe, também poderão ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo

competente. Eventuais esclarecimentos podem ser solicitados ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, responsável pela respectiva região.

Conforme parecer da Advocacia Geral da União, em parecer sobre a ADI nº 5637, outros também Tribunais Estaduais também autorizam os magistrados a processar termos lavrados por policiais militares, parte desses provimentos estão em vigência há muitos anos (Provimento TJSC nº 04/1999, Provimento TJAL nº 51/2016, Provimento TJPE 23/2015, Provimento TJRN 144/2016, Provimento TJGO 18/2015, por exemplo).

Portanto, de acordo com a jurisprudência pátria e, especialmente, em relação ao entendimento esboçado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é permitido e válida a legislação que conferiu poderes a Polícia Militar em confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, vindo a proporcionar mais rapidez e economia para os casos considerados de menor potencial ofensivo.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente trabalho buscou enfrentar a problemática ora apresentada através de ampla pesquisa bibliográfica das principais legislações, jurisprudências e opiniões de renomados doutrinadores acerca do assunto em estudo. O tema mostrou-se ainda incontroverso, pois apesar da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) contar com quase 25 (vinte e cinco) anos de vigência no Brasil, a regra contida no seu artigo 69 ainda gera dúvidas se a autoridade policial a que se refere a norma são somente os Delegados de Polícia ou se o permissivo legal engloba também outras autoridades policiais, como por exemplo os Policiais Militares.

A Lei 9.099/95 surgiu como uma tentativa de alento à vista do estrondoso número de processos por infrações consideradas de menor importância que abarrotavam o Poder Judiciário, causando com isso transtornos de toda ordem, inclusive, gerando a prescrição retroativa da infração penal quando da prolação da sentença (TOURINHO FILHO, 2008).

Todavia, a Lei não se mostrou suficientemente clara se a lavratura do TCO seria de exclusividade dos Delegados de Polícia, a quem doutrinadores como Alexandre Mazza (2018, p. 434) e João de Jesus (2018, p. 394) tratam como Autoridade Policial Judiciária, que possuem uma atuação investigativa/repressiva, ou também às Polícias Militares, denominadas Polícias Administrativas, que inicialmente tem caráter preventivo.

Tudo isso gerou calorosas discussões dentre os operadores do direito e especialmente nas instituições policiais sobre a competência para lavrar o TCO, pois conforme visto na ADI nº 5637 os Delegados de Polícia evocam-se para si a exclusividade da lavratura do Termo.

Neste ponto, ousamos discordar, visto que conforme exposto na pesquisa alhures, a principal função da Polícia no atual Estado Democrático de Direito é preservar os direitos e garantias fundamentais do cidadão, atuando hodiernamente de forma preventiva e, também de modo repressiva diante de qualquer ruptura da ordem social, especialmente diante de infrações penais.

Ademais, conforme mencionado em recentíssima decisão (27/03/2020) nos autos da ADI Nº 3954/SC, por unanimidade de votos, a Suprema Corte não considerou ser inconstitucional o TCO lavrado por policiais militares no Estado de

Santa Catarina.

Também constatamos na presente pesquisa que dentre as funções das Polícias Militares, está a função preventiva, através da presença ostensiva nas vias públicas, e a função repressiva, diante das situações de flagrante delito de infrações penais, cabendo ao Policial Militar, como primeiro interventor estatal no conflito social e imbuído do Poder de Polícia que o Estado confere à sua função pública, atuar repressivamente para restabelecer a ordem pública, ora violada, e, ainda, garantir os direitos fundamentais da vítima e do autor dos fatos.

Deste modo, não resta dúvida que o exercício deste poder/dever de garantia da ordem pública também confere a essa espécie de agente público o título de Autoridade Policial.

Acerca desta temática é importante ressaltar que na doutrina também não há consenso. Verificamos neste trabalho que posicionam-se favoravelmente à temática em estudo renomados juristas, como: Grinover (*et al.*, 2005); Tourinho Filho (2008); Damásio de Jesus (2007); Rodrigo Fureaux (2012, *online*); Renato Brasileiro de Lima (2016). Lado outro, posiciona-se desfavoravelmente Nestor Távora e Alencar (2016).

Recorrendo à Jurisprudência verificamos que alguns Tribunais já autorizam os magistrados a processar os TCO's lavrados por Policiais Militares. Parte desses provimentos estão em vigência há muitos anos (Provimento TJSC nº 04/1999, Provimento TJAL nº 51/2016, Provimento TJPE 23/2015, Provimento TJRN 144/2016, Provimento TJGO 18/2015, por exemplo).

Prosseguindo na análise da pesquisa, é importante frisar que o legislador ao normatizar que "à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará o Termo Circunstanciado", não conferiu exclusividade aos Delegados de Polícia, pois esta não é a única Autoridade Policial prevista no ordenamento jurídico brasileiro, por isso, entendemos que o poder/dever de lavrar o TCO também é extensivo às demais Autoridades Policiais previstas em lei.

Ademais, considerando os princípios abordados alhures, especialmente o princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, todos previsto no art. 62 da Lei 9.099/95, verifica-se que o objetivo do legislador foi tornar ágil o processo de competência dos Juizados Especiais Criminais, substituindo os já conhecidos inquérito policial e auto de prisão em

flagrante pelo que conceituou de “termo circunstanciado”, que apesar de não definido pela lei, trata-se de um relatório sumário da infração penal de menor potencial ofensivo, contendo os dados básicos e fundamentais que possibilitam a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com rol de testemunhas, se houver. (LIMA, 2016).

Desse modo, entendemos que o art. 191 da Lei 22.257/2016 do Estado Minas Gerais não reduz ou usurpa as funções da polícia judiciária, tampouco impacta nas garantias individuais. Ao contrário, mostra-se mais alinhado ao texto constitucional ao tornar o procedimento mais célere e eficiente, pois confere à vítima a imediata inauguração do processamento do feito e, ao eventual autor do delito, segue-se exatamente o mesmo caminho processual definido pela Lei 9.099/1995, ou seja, encaminhamento ao JECRIM.

Importante destacar que o parágrafo único do artigo 69 garante ao autor das infrações penais abarcados pela Lei 9.099/95 o direito de não ser preso em flagrante delito, se ele for imediatamente encaminhado ao JECRIM ou na impossibilidade, se assumir o compromisso de ele a comparecer. Assim, nota-se que diante de uma infração penal de menor potencial ofensivo o autor tem o direito de ser imediatamente encaminhado ao JECRIM ou de lhe ser oportunizado a possibilidade de a ele comparecer mediante prévio agendamento. O descumprimento dessa regra viola, em tese, os princípios do devido processo legal (art. 5, LIV, CF/88) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). (BRASIL, 1988).

Neste contexto, entendemos que no procedimento de TCO lavrado pelos integrantes da Polícia Militar não há qualquer usurpação de competência, tampouco impacto nas garantias processuais do acusado, de modo que não se identifica afronta ao texto constitucional.

Noutro norte, avaliando a alegação da Associação de Delegados de que a ALMG não teria competência para legislar sobre matéria processual, acompanhamos a argumentação apresentada pela PGR no autos da ADI 5637, ao mencionar que no processamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, não há inquérito policial. A fase pré-processual é composta unicamente pelo registro dos fatos. Não há atividades de investigação ou produção de provas. Por isso, nada obsta que o termo circunstanciado de ocorrência seja lavrado por outras autoridades policiais que compõem o sistema de segurança pública, o que, comumente, seria desempenhado pela Polícia Militar, haja vista a especialização dos demais órgãos

constantes do art. 144 da Constituição de 1988.

Diante das argumentações expostas, comungamos o entendimento da Assembleia Legislativa do Minas Gerais, que através do artigo 191 da Lei 22.250/2, acompanhada pelo TJMG por meios os Avisos nº 02/PR/2017 e nº 04/PR/2017), que autorizou os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais a também lavrarem o TCO, diante das infrações penais de menor potencial ofensivo, e encaminhar o autor dos fatos e o respectivo termo diretamente ao Juizado Especial Criminal, sem a necessidade de avaliação por parte do Delegado de Polícia, podendo os magistrados de todo Estado receberem e processar esses feitos.

4 CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho, conclui-se que, embora exista uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI nº. 5637) em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o entendimento atual no Estado de Minas Gerais é que os integrantes Polícia Militar são competentes e, portanto, estão legitimados a confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Como se analisou no decorrer do trabalho, o Juizado Especial Criminal trata-se de um órgão jurisdicional para julgar crimes de baixo potencial ofensivo e, além de trazer preceitos menos rígidos, ainda traz inúmeros princípios em sua legislação especial.

Na verdade, o objetivo do legislador ao criar a Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995) foi justamente poder estabelecer a simplicidade, a celeridade e a economia processual, de modo que qualquer autoridade policial poderá valer-se da feitura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

A própria jurisprudência atual deixa claro essa possibilidade, tanto que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende ser perfeitamente legítima a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência por policiais militares, não necessitando de autorização ou exclusividade do Delegado de Polícia. Nesse sentido, já corroborou o próprio STF no autos da ADI nº 3954/SC, reconhecendo que não há inconstitucionalidade no TCO lavrado por policiais militares no Estado de Santa Catarina.

Assim, a nosso ver, trata-se de uma legislação estadual e entendimentos jurisprudenciais acertados, eis que a Polícia Militar, em sua concepção jurídica de reprimir e combater o crime, também possui papel de levar os fatos ilícitos ocorridos diretamente ao juiz do Juizado Especial Criminal, sendo exatamente isso que ocorre através do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Ademais, se comparando ao Boletim de Ocorrência tradicional, o Termo Circunstanciado de Ocorrência se demonstra mais completo, porém, de simples feitura e comendo em sua estrutura apenas dos nomes dos envolvidos, qualificação de eventuais testemunhas e breve síntese dos fatos.

Por isso, nada impede que o policial militar também confeccione o Termo Circunstanciado de Ocorrência, pois se trata da própria natureza dos serviços

executados, na qual está estritamente ligado a ordem e segurança pública.

No âmbito de sua função pacificadora, cabe a Polícia Militar adotar todos os meios capazes de prevenir e reprimir o crime. Desse modo, entendemos que o Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado por policiais militares diretamente no local do fato pode causar impacto de forma a reprimir ilícitos de forma muito mais célere. Portanto, perfeitamente cabível tal providência, mesmo porque, o Delegado de Polícia poderá exercer outras funções, como presidir investigações de crimes com maior potencialidade ofensiva.

Por fim, o presente trabalho demonstrou a perfeita sintonia entre o Termo Circunstanciado de Ocorrência e a possibilidade de ser confeccionado pelos integrantes da Polícia Militar no Estado de Minas Gerais. Notadamente, o Supremo Tribunal Federal dará a última palavra acerca de sua constitucionalidade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Alexandre de; DE DEUS, João. **Direito Administrativo**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Palácio do Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12.04.2019.

_____. **Decreto-lei nº. 667/69**, de 02 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Palácio do Planalto, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm>. Acesso em: 12.04.2019.

_____. Escola Nacional da Magistratura. **Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995, sob a coordenação da Escola Nacional da Magistratura**. Coordenadora Fátima Nancy Andrighi. Escola Nacional da Magistratura, 1995. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79059041.pdf>>. Acesso em: 12.07.2019.

_____. **Lei nº. 10.259/01**, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Palácio do Planalto, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 12.04.2019.

_____. **Lei nº. 10.741/03**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Palácio do Planalto, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 12.04.2019.

_____. **Lei nº. 5.172/66**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Palácio do Planalto, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 15.04.2019.

_____. **Lei nº. 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Palácio do Planalto, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 09.04.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus (HC) nº 7199**. Impetrante: ELIAS MATTAR ASSAD E OUTRO - IMPETRADO :GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ - PACIENTE :MARCUS DE PAULA XAVIER GOMES. Relator: Min. Vicente Leal – Sexta Turma, Brasília-DF, 15 de abril de 1988. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5637**. Requerente: ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO BRASIL (ADEPOL) - Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ALMG). Relator: Min. EDSON FACHIN, Brasília-DF, 26 de dezembro de 2016. Processo eletrônico nº 0064157-34.2016.1.00.0000. Disponível em: - 5637&processo=5637

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3954**. Requerente: ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO BRASIL (ADEPOL) - Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (ALSA). Relator: Min. EROS GRAU, Brasília-DF, 27 de março de 2020. Processo eletrônico nº 0004993-56.2007.1.00.0000. Disponível em: - <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2556986>

_____. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. FONAJE. **Enunciados Criminas**. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais>. Acesso em: 20.02.2020

ASSOFEPAR - Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Paraná. **FONAJE reafirma competência das Polícias Militares para lavratura do TCIP/TCO**. Disponível em: <https://www.assofepar.org.br/fonaje-reafirma-competencia-das-polcias-militares-para-lavratura-do-tcip-tco>. Publicado em 04.02.20. Acesso em 20.02.2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: JusPODIVIM, 2017.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FOUREAUX, Rodrigo. **Autoridade Policial, Polícia Militar e Segurança Pública**. Jus Brasil, 2012. Disponível em: <<https://rodrigofoureaux.jusbrasil.com.br/artigos/121942854/autoridade-policial-policia-militar-e-seguranca-publica>>. Acesso em: 25 set. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini; *et al.* **Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MINAS GERAIS. **Constituição Estadual de Minas Gerais**. ALMG, 1989. Disponível em:
<<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em: 13.04.2019.

_____. **Lei Complementar nº. 129**, de 08 de novembro de 2013. Contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG -, o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG. ALMG, 2013. Disponível em:
<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=129&ano=2013>>. Acesso em: 15.04.2019.

_____. Polícia Militar. Comando Geral. **Resolução nº. 4.745**, de 26 de outubro de 2018. Dispõe sobre a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG). Belo Horizonte: Comando Geral, 2018.

_____. Polícia Militar. Comando-Geral. **Diretriz Geral para Emprego Operacional da Polícia Militar de Minas Gerais**. 2ª ed. Belo Horizonte: Comando Geral, 3ª Seção do Estado-Maior, 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Aviso Conjunto nº 02/PR/2017**. Disponível em:
<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/ac00022017.pdf>. Acesso em: 15.04.2019

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Aviso Conjunto nº 04/PR/2017**. Disponível em:
<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/ac00042017.pdf>. Acesso em: 15.04.2019

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosimar Rodrigues. **Manual de processo penal**: volume único. 11 ed. Salvador: JusPODIVIM, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.